

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM

AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO. Nº 300.

CAMPINAS - SP - CEP 13088-653

Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007507-07.2024.8.26.0114

Classe - Assunto Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte - Falência decretada

Requerente: Puma Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizadoso

Multissetorial

Requerido: Massa Falida de Nossa Senhora de Fátima Indústria e Comércio de

Embalagens Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Vistos.

Trata-se de pleito

de revogação de sentença falimentar ante pedido de homologação de acordo, no qual a requerida se obrigou ao pagamento do valor de R\$ 123.844,26 (cento e vinte e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), devidamente adimplido, conforme comprovado à fl. 1270.

A Administradora Judicial se manifestou às fls. 1299/1301 informando que o Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendido pela possibilidade de revogação da sentença de quebra ante o depósito do valor da dívida.

Às fls. 1435/1479, habilitou-se o Itaú Unibanco S.A e, como interessado, impugnou o pedido de homologação de acordo e requereu a manutenção da falência decretada.

O Ministério Público (fls. 1480/1482), intimado a se manifestar, opinou pela manutenção da quebra, entendendo que a requerida não tem condições para dar continuidade ao exercício de sua atividade empresarial.

É caso de levantamento da falência.

A interpretação da Lei 11.101/05 autoriza a conclusão de que, na hipótese de pedido de falência fundamentado no artigo 94, I, II, a insolvência do devedor executado por quantia líquida é presumida a partir da verificação, em concreto, do não pagamento do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM

AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300, CAMPINAS - SP - CEP 13088-653

Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às17h00min

débito, da ausência de depósito e da não nomeação à penhora de bens suficientes, dentro do prazo legal, para garantia da dívida reclamada.

De outro lado, em atenção ao princípio constitucional implícito da preservação da empresa (art. 170, CF), admite-se a homologação de acordo celebrado entre as partes mediante a comprovação, pelo credor, da outorga de quitação à requerida, o que se demonstra *in casu*.

Com efeito, a manutenção da falência, além de violar o princípio da preservação da empresa, desobedece à boa-fé objetiva e à própria lógica processual sob a ótica da utilidade, mormente porque satisfeita a pretensão do credor.

Além disso, frise-se que a transação entre as partes é estimulada pela legislação processual civil, estando prevista no artigo 139, V da referida lei, não havendo, portanto, que se falar em termo final de conciliação pelo juízo. Assim, mesmo depois de proferida sentença, pode o magistrado alterá-la para que o acordo seja homologado.

É o que prevê a jurisprudência. Observe-se:

Agravo de Instrumento - Pedido de falência -Decisão que decretou a quebra - Agravo do réu - Efeito suspensivo concedido - Acordo firmado entre autora do pedido e devedora - Possibilidade de homologação excepcional encerramento da ação na origem com o integral cumprimento da transação - Ausência de prejuízo a terceiros em razão da suspensão dos efeitos da quebra e todos os demais atos subsequentes - Princípio da preservação da empresa - Doutrina - Precedentes - Acordo homologado - Recurso prejudicado, nos termos do artigo 932, incisos I e III, do Código de Processo Civil. (TJ-SP - AI: 20780734920238260000 São Paulo, Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 14/06/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que não homologou acordo celebrado pelas partes, após a prolação de sentença – Possibilidade de o MM. Juiz de primeiro grau homologar o acordo, mesmo após a sentença, sem que isso represente ofensa ao art. 505, do CPC – Recurso provido. (TJSP - AI:



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM

AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300, CAMPINAS - SP - CEP 13088-653

Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às17h00min

20655140220198260000 SP 2065514-02.2019.8.26.0000, Relator: Costa Netto, Data de Julgamento: 04/06/2019, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/06/2019)

No mais, eventual existência de outros créditos pendentes de pagamento deve ser discutida pelos interessados em ação própria, fugindo ao escopo da presente demanda, já exaurida.

Assim, entendo por bem a revogação da falência da empresa, extinguindo-se os efeitos daí decorrentes, bem como determino a expedição de novos ofícios, havendo a comunicação de eventuais credores e interessados quanto à presente decisão.

HOMOLOGO, pois, por sentença, o acordo celebrado pelas partes às fls. 1266/1270, para que produza seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 334, § 11, do Código de Processo Civil.

Em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra "b", c/c artigo 354, ambos do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de atuação da Administradora Judicial na presente demanda, uma vez que houve composição entre as partes antes mesmo da publicação da sentença de quebra, deixo de fixar os respectivos honorários.

Custas na forma da lei e honorários advocatícios na forma do acordo.

Com o trânsito em julgado e, inexistindo custas remanescentes a serem recolhidas, arquive-se o processo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Servirá a presente decisão como ofício para que a requerida e interessados providenciem o necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300.

AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300, CAMPINAS - SP - CEP 13088-653

Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às17h00min

Campinas, 19 de agosto de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA